

LEI MUNICIPAL Nº 1.829 DE 02 DE AGOSTO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme a Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, Administração Direta e Indireta e compreenderá:

I - Disposições Gerais.

II - Prioridades e Metas da Administração.

III - Especificação dos Objetivos e Prioridades dos Poderes Legislativo e Executivo.

IV - Disposições Finais.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A elaboração do orçamento do Município, sua aprovação e sua execução no exercício de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, a participação popular em todas suas etapas, observando-se o princípio da publicidade e as instruções a seguir:

§ 1º - Os investimentos em fase de execução e manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receita e despesas.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - Nos projetos de leis orçamentárias as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de maio de 2002 e serão automaticamente corrigidas pela variação do (índice), no período compreendido entre os meses de maio a dezembro (ano).

Art. 6º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação vigente e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício financeiro diverso.

§ 2º - O Poder Executivo, ao final de cada semestre demonstrará, em

audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Para efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme discriminados na Lei 4320/64, seus anexos e alterações posteriores.

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Legislativo e Executivo, incluída a Administração direta e indireta.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 10 - Constitui despesa do Município aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos da Administração, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11 - As despesas municipais serão estimadas através dos serviços mantidos pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;

II - Fatores conjunturais que possam afetar a produtividade da despesa;

III - A despesa de pessoal para execução do serviço será projetado com base na política salarial estabelecida no âmbito do Município para seus servidores.

Art. 12 - A despesa total com pessoal do Poder Legislativo e Executivo, incluído neste a Administração Direta e indireta, deverá observar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal art. 18 e 20, III, letras "a", "b" e § 1º.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas despesas previstas no artigo 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa da folha de pagamento de maio de 2002, projetada para o exercício, considerando as eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica.

Art. 14 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, ou relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Administração e Secretaria da Fazenda.

Art. 15 - Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da

Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo informará ao Executivo Municipal a relação das alterações de que trata o caput deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e com o projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, se a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 12 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecida no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 17 - Para fins do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens mediante autorização legislativa específica.

Art. 19 - A criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal à qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20 - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outros municípios, o Estado ou a União, visando o desenvolvimento de programas de interesse do Município.

Art. 21 - O Município, através de lei específica, poderá conceder auxílio financeiro a entidades, sem fins lucrativos, estabelecidas nesta cidade, com atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, devendo prever:

§ 1º - O repasse do recurso somente será efetuado após aprovação pelo poder executivo, do plano de aplicação apresentado pela entidade.

§ 2º - Os prazos, para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo na lei de concessão do auxílio financeiro, em conformidade com o plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - Fica vedada a concessão de auxílio financeiro à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, a que não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - Não poderão se destinados recursos para atender a despesas com clubes ou associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 22 - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - de atividade econômica que venha a executar;

III - de transferências decorrente de determinação constitucional ou resultado de convênios com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimo e/ou financiamento com prazo, superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculados a obras, aquisição de equipamentos e serviços públicos.;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita, para despesas de custeio.

Art. 23 - A estimativa da receita, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá considerar os efeitos das alterações na legislação tributária especificamente quanto:

I- adequação da legislação tributária municipal as modificações da legislação federal;

II - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

III - as isenções fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos apenas o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

IV - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

Art. 24 - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado antes da elaboração do orçamento.

Art. 25 - A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Legislativa Municipal.

§1º - se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser contemplado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de

manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas as subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 27 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão fontes, revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar suas respectivas produtividades.

Art. 28 - No projeto de lei orçamentária constará as seguintes autorizações;

I - abertura de créditos suplementares;

II - realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 29 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 - O Município dará prioridade, no exercício financeiro de 2003, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, ao desenvolvimento de programas e metas definidas no artigo 38 desta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na LOA 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Art. 31 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003 serão destinados os recursos necessários:

I - à complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, § 1º e 2º da Lei Federal nº 9.424/96;

II - ao programa de renda mínima de que trata a Lei Federal nº 9.533/97.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 33 - O Município aplicará recursos conforme dispõe a Legislação vigente e na Orgânica Municipal, na saúde e na manutenção e desenvolvimento do Ensino de 1º Grau e Pré-escolar.

Art. 34 - O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle interno instituído pelo Poder Executivo.

Art. 35 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no

mínimo, dois por cento da receita corrente líquida, nos tempos que dispõe o artigo 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a um por cento, com recursos do orçamento fiscal.

Art. 36 - A Reserva de Contingência prevista no orçamento destina-se exclusivamente para atendimento de passivos contingentes e outros riscos, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário

Art. 37 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas da Lei Orçamentária no que se refere a despesas do orçamento fiscal esta deverá ser atualizada no que concerne ao determinado no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64

III - ESPECIFICAÇÃO DOS OBJETIVOS E PRIORIDADES DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

Art. 38 - A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2003, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos no anexo I desta Lei, para suas secretarias e órgãos da Administração direta e indireta, caso haja disponibilidade de recursos.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Município e outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No âmbito do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

Art. 41 - Até 24 horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de abertura de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Legislativa Municipal; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos referidos no art. 8º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se;

Gabinete do Prefeito aos 02 dias do mês de agosto de 2002.

**FRANCISCO FRIZZO
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEOMAR DURANTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**